



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269

CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

Projeto de Lei N.º 155/2005, Britânia, 28 de Abril de 2.005.



“Estabelece obrigatoriedade às agências, no âmbito do município, a colocar á disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

A Câmara Municipal de Britânia, Estado de Goiás, **APROVA**, e encaminha para o Chefe Poder Executivo para Sanção.

Art. 1.º - Ficam as Agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar á disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços, tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1.º - Os Bancos ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ - 2.º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais á manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269 - CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

Art. 3.º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5.ª reincidência;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5.ª reincidência;

IV – multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) após a 5.ª (Quinta) reincidência.

Art. 4.º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 5.º - Fica a Secretaria Municipal de Fiscalização encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sanção pelo o Chefe do Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 28 de Abril de 2.005.



Claudio Rubens Böttcher
Claudio Rubens Böttcher
Vereador